



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190844 - SP  
(2026/0076041-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : VALDIR RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO : RENATO CONTRERAS - SP221284**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de combater adequadamente as causas específicas de não conhecimento do agrado em recurso especial, motivo por que este regimental também não pode ser conhecido.
2. Na espécie, a decisão agravada assinalou que a Corte estadual inadmitiu o recurso especial em razão do óbice disposto na Súmula n. 7 do STJ. Entretanto, destacou que a parte não impugnou especificamente os fundamentos empregados no juízo de prelibação realizado na origem.
3. Neste regimental, a defesa deveria haver refutado os argumentos da decisão monocrática agravada. Todavia, a parte contrapôs os fundamentos autorizadores do não conhecimento do agrado em recurso especial, e não o argumento empregado pela Presidência do STJ, que resultou na inadmissão do recurso. Ao proceder dessa forma, é inegável que não se desincumbiu do ônus de expor, integral e especificamente, as razões de fato e de direito por que entendeu incorreto o decreto judicial atacado, a atrair, à espécie, o verbete sumular n. 182 do STJ, segundo o qual "É inviável o agrado do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".
4. Agrado regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190844 - SP  
(2026/0076041-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : VALDIR RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO : RENATO CONTRERAS - SP221284**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de combater adequadamente as causas específicas de não conhecimento do agravo em recurso especial, motivo por que este regimental também não pode ser conhecido.
2. Na espécie, a decisão agravada assinalou que a Corte estadual inadmitiu o recurso especial em razão do óbice disposto na Súmula n. 7 do STJ. Entretanto, destacou que a parte não impugnou especificamente os fundamentos empregados no juízo de prelibação realizado na origem.
3. Neste regimental, a defesa deveria haver refutado os argumentos da decisão monocrática agravada. Todavia, a parte contrapôs os fundamentos autorizadores do não conhecimento do agravo em recurso especial, e não o argumento empregado pela Presidência do STJ, que resultou na inadmissão do recurso. Ao proceder dessa forma, é inegável que não se desincumbiu do ônus de expor, integral e especificamente, as razões de fato e de direito por que entendeu incorreto o decreto judicial atacado, a atrair, à espécie, o verbete sumular n. 182 do STJ, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".
4. Agravo regimental não conhecido.

### **RELATÓRIO**

## O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

V. R. DA S. interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 369-370, prolatada pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, e a 2 meses e 20 dias de detenção, em regime aberto, pelo cometimento da infração penal disposta no art. 136, § 3º (redação da época), todos do Código Penal, em concurso material.

A parte alega, em síntese, que a decisão monocrática agravada deve ser reformada, a fim de permitir a apreciação do recurso especial e, ao final, dar-lhe provimento.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

### VOTO

## O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos do agravante, o regimental **não comporta** conhecimento.

Na espécie, a Presidência do STJ assinalou que a Corte estadual inadmitiu o recurso especial em razão do óbice disposto na Súmula n. 7 do STJ. Entretanto, destacou que a parte não impugnou especificamente os fundamentos empregados no juízo de prelibação realizado na origem. Confira-se (fls. 369-370, grifei):

[...]

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.

**Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.**

[...]

**Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações**

genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Neste regimental, a defesa deveria haver refutado os argumentos da decisão monocrática agravada. Todavia, a parte se limitou a contrapor os **fundamentos autorizadores** do não conhecimento do agravo em recurso especial (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), **e não o argumento empregado pela Presidência do STJ**, que resultou na inadmissão do recurso.

Ao proceder dessa forma, é inegável que não se desincumbiu do ônus de expor, integral e especificamente, as razões de fato e de direito por que entendeu incorreto o decreto judicial atacado, a atrair, à espécie, o verbete sumular n. 182 do STJ, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar apenas as iniciais do nome do agravante, tendo em vista que, na espécie, há motivo legal para a ocultação da sua identidade.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0076041-3

**AgRg no**  
**AREsp 3.190.844 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10000757220248260360 15004402320238260613 15013442620238260360  
15017565420238260360 22756232023

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALDIR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO CONTRERAS - SP221284  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VALDIR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO CONTRERAS - SP221284  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.